



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

21/08/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-43.2012.6.02.0004

ACÓRDÃO nº 8.941
(21/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 127-43.2012.6.02.0004
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : GIDIVALDO GOMES SOARES
ADVOGADO : Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RELATOR : DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

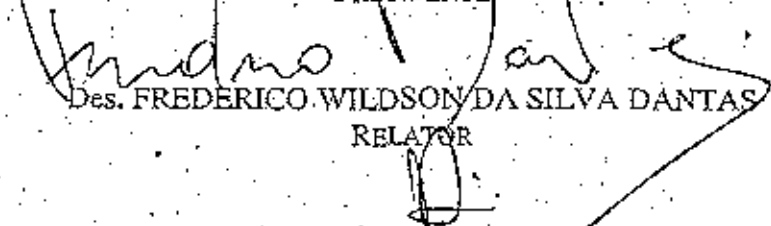
Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA MANEJADA PELA PROMOTORIA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS CÍVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA DA SUPOSTA INELEGIBILIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Planário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de decadência e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
RELATOR


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-43.2012.6.02.0004

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Promotoria Eleitoral da 4ª Zona em face da sentença do juízo *a quo* que julgou improcedente ação de impugnação ao registro de candidatura.

O juízo da 4ª Zona Eleitoral deferiu a candidatura de GIDIVALDO GOMES SOARES ao cargo de vereador no município de TANQUE D'ARCA/AL.

Nas razões recursais, sustentou o Ministério Público Eleitoral que, para fins de apuração da vida progressa, também deve ser exigido dos candidatos a apresentação de certidões cíveis das Justiças Federal e Estadual, em primeiro e segundo graus, de modo a se verificar a inexistência de condenação: a) por ato doloso de improbidade administrativa, ou b) por fraude decorrente da simulação e/ou desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável que visa a fraudar a caracterização de inelegibilidade.

Em contrarrazões, o candidato recorrido ventilou a prejudicial de decadência, alegando que o MPE não teria promovido a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.373 (art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90).

Quanto ao tema de fundo propriamente dito, o recorrido afirmou que a legislação eleitoral somente requer a oferta de certidões de quitação eleitorais e criminais, consignando, ainda, que outras certidões não poderiam ser exigidas e, mesmo que se imponha esse ônus aos postulantes a cargos eletivos, deveria ser concedido a eles o prazo de 72h para sanar essa suposta omissão documental.

O recorrido requereu o desprovinimento do apelo e, na eventualidade de acolhimento do recurso, que lhe seja concedido prazo de 72h para providenciar as referidas certidões cíveis.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas inicialmente manifestou-se pela rejeição da decadência, informando que o edital contendo o rol de candidatos fora publicado em 6.7.2012, enquanto que a Promotoria Eleitoral manejava a impugnação ao registro em 10.7.2012.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-43.2012.6.02.0004

Em seguida, o *Parquet* opinou pelo desprovemento do recurso, realçando que a exigência de certidões cíveis extrapola os limites legais, não se podendo presumir a ocorrência de causas de inelegibilidade.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

- VOTO.

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão recorrida fora exarada em 3.8.2012 e publicada em 5.8.2012, vindo o apelo a ser interposto em 8.8.2012, portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o recorrente é o Ministério Público, que impugnara o registro de candidatura, possuindo legitimidade para tanto; já o recorrido está devidamente assistido por profissional da advocacia e há nítido interesse, em tese, em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

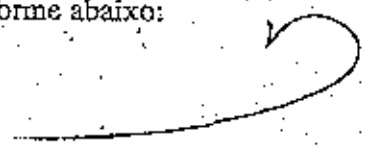
Não assiste razão ao recorrido no que concerne à suposta configuração da decadência, pois o edital contendo o rol de candidatos fora publicado em 6.7.2012, enquanto que a ação de impugnação fora ajuizada em 10.7.2012.

Assim, o pedido de impugnação ao registro do recorrido ingressou no juízo de origem dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Todavia, como bem asseverado pelo recorrido e pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, a Promotoria Eleitoral da 4ª Zona, ora recorrente, está a exigir dos candidatos documentos não previstos na legislação de regência.

Com efeito, o art. 11 da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos a serem apresentados no momento do registro da candidatura, conforme abaixo:





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-43.2012.6.02.0004

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Ao expedir instruções afinentes ao registro de candidatura, o egrégio TSE, por meio de sua Resolução de nº 23.373, não ampliou esse rol, posto que repetira no art. 27 daquele regulamento o conteúdo da Lei nº 9.504/97.

Embora seja salutar a preocupação da Promotoria da 4ª Zona Eleitoral em tentar evitar as candidaturas de pessoas supostamente inelegíveis, não se pode, a pretexto desse mister, exigir no processo de registro de candidatura outros documentos, a exemplo das certidões cíveis relativas: a) às condenações por ato doloso de improbidade administrativa, b) ou por fraude decorrente da simulação e/ou desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável que visa a fraudar a caracterização de inelegibilidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-43.2012/6.02.0004

Nesse sentido, segue um interessante precedente do TSE:

Ementa:

REPRESENTAÇÃO - REGISTRO - REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 9.504/1997 - RESOLUÇÃO Nº 23.221/2010. Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.221/2010 deste Tribunal.

(TSE - Representação nº 154808/GO – julgada em 6.10.2010, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Dje de 26.11.2010)

O processo de registro de candidatura não é campo próprio e adequado para se proceder a uma verdadeira devassa na vida pregressa dos candidatos, exigindo deles outros documentos que não os já constantes da norma de regência.

Aliás, o *caput* do art. 3º da LC nº 64/90 impõe aos impugnantes que formulem *petição fundamentada*, ou seja, com descrição pormenorizada dos fatos específicos que constituam causas de inelegibilidade ou o não atendimento de condições de elegibilidade.

De seu turno, o § 3º do art. 3º LC nº 64 reza que o impugnante deve, logo no bojo da peça vestibular, indicar os meios de provas com que *pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso (...)*.

Como se vê, não se pode manejar uma impugnação à candidatura a cargo eletivo “em aberto” sem que ela contenha a exposição minuciosa do suposto motivo da impossibilidade de aceitação do registro do candidato, sob pena de vulneração ao contraditório e à ampla defesa.

Se a Justiça Eleitoral aceitar impugnações desse jaez, abrirá margem para que os processos de registro de candidatura acabem por não findar ou que demorem excessivamente, já que outros documentos poderiam, em tese, ser requisitados indistintamente de todos os postulantes a cargos eletivos, tais como as provas de: i) que não foram declarados indignos ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 127-43.2012.6.02.0004

incompatíveis com o ofício (art. 1º, I, "f", da LC nº 64/90); II) que não tiveram contas públicas desaprovas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente (art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90); III) que não estão submetidos a processo de liquidação judicial ou extrajudicial, para os que exercem cargo ou função de direção de estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro (art. 1º, I, "i", da LC nº 64/90); dentre outras.

A gama de documentos poderia ser infinita, causando, desse modo, sem qualquer justificativa, embargos às candidaturas. Além, o ônus de provar a impossibilidade de registro da candidatura cabe ao impugnante, por ser fato constitutivo do direito, a teor do que preconiza o art. 333, I, do Código de Processo Civil e, no caso em tela, a Promotoria Eleitoral da 4ª Zona não se desincumbiu a contento de demonstrar a existência de causas de inelegibilidade ou o não atendimento de condições de elegibilidade.

Isso posto, não se podendo presumir a ocorrência de impedimento à candidatura em tela, ante a ausência de prova, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pelo Ministério Público de primeiro grau, mantendo *in totum* a sentença veiculada e, por conseguinte, deferindo a candidatura do recorrido.

E como voto.

Maceió, _____ de agosto de 2012.

D.S. FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS
RELATOR

[Assinatura manuscrita]



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 127-43.2012.6.02.0004

Prot. 19.807/2012

ORIGEM: TANQUE D'ARCA - AL

JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : GIDIVALDO GOMES SOARES
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de decadência e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.941, de 21.08.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA, DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários